



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 4ª Vara Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do Provimento n. 02.2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Processo nº 5777891-83.2023.8.09.0051

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, em desfavor de Dina Duarte da Conceição, partes qualificadas.

O autor, em síntese da inicial, informou que na data de 26/04/2021 entabulou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 10.266,50 (dez mil e duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) a ser pago em parcelas mensais e consecutivas de R\$ 298,24 (duzentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), garantido através de Alienação Fiduciária, tendo como objeto um veículo da Marca GM - CHEVROLET Modelo PRISMA SED. MAXX 1. Ano 2010 Cor PRATA Placa EPJ6601 Chassi nº 9BGRM69X0BG139433.

Ocorre que a partir da parcela 27 a parte ré deixou de adimplir com os valores devidos, ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, sendo que o débito, perfaz a quantia de R\$ 5.848,95 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Valor: R\$ 5.848,95
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 16/07/2024 10:32:13



Nestes termos, ante o inadimplemento da requerida, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, a citação para pagamento da dívida e por fim a consolidação da posse e propriedade do bem.

Na decisão de evento 6 foi deferido o pedido de tutela antecipada.

No evento 8 a parte ré apresentou manifestação informando a purgação da mora em seu valor integral e em sede de reconvenção sustentou a abusividade da cobrança de seguro, tarifa de avaliação e tarifa de registro do contrato.

Ao fim, pugnou pela revogação da medida liminar, a purgação da mora, a concessão da gratuidade da justiça e o acolhimento da reconvenção.

Resposta a reconvenção apresentada pelo reconvindo no evento 11.

Decisão de evento 13 intimando as partes para especificarem provas que pretendam produzir.

Tréplica do reconvinte no evento 16, onde optou pelo julgamento antecipado da lide.

Manifestação do autor optando pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

De início, antes de adentrar ao mérito, necessário analisar o pedido de gratuidade da justiça pela parte ré.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, ao tratar dos direitos e garantias individuais, prevê a toda pessoa brasileira ou estrangeira residente no país a facilitação do acesso à justiça.



Desta forma, analisando os documentos trazidos pela parte ré, **DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita**, visto que comprovou, satisfatoriamente, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, à luz do art. 98 do CPC.

Quanto a preliminar arguida de incompatibilidade de ritos, entre a ação de busca e apreensão e o pedido de reconvenção, entendo que tal questionamento não merece prosperar.

Com as alterações trazidas pela lei 10.931/04, o Decreto Lei N° 911/69, passou a permitir que além da contestação, o requerido pudesse apresentar uma resposta, ampliando as suas opções de defesa, abrangendo assim, a possibilidade do oferecimento da reconvenção.

Em conformidade com este entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI N° 911/69. APLICAÇÃO DA LEI 10.931/2004. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. RECONVENÇÃO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. I- Com o novo regime, a extinção da figura da purgação da mora deu espaço à faculdade de o devedor, no prazo de cinco dias, contado da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. II- Afigura-se cabível a reconvenção na ação de busca e apreensão, pois, corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária (Precedente do STJ e desta Corte Estadual). In casu, devido o ressarcimento das parcelas pagas em duplicidade pelo devedor, posicionamento que objetiva evitar o enriquecimento ilícito da financeira autora. III- Consoante regulamenta o CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, sendo devidos honorários advocatícios na reconvenção. IV- No tocante ao prequestionamento, cediço que dentre as funções do Judiciário não se encontra a de órgão consultivo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos Apelação Cível N° 0008513.16.2016.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Vara Cível, julgado em 30/08/2017).

Inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I.



O Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta normas de processo sobre alienação fiduciária e busca e apreensão atualizado pela Lei nº 13.043/14, estabelece:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

Nos estritos termos da norma, o devedor demandado em ação de busca e apreensão tem a faculdade de, em cinco dias após a execução da liminar, purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que lhe será restituído o bem apreendido.

Como relatado acima, a parte requerida encartou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.848,95 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), realizado em 01/12/2023 (ev. 8, arq. 6). E ciente, o credor manifestou sua concordância com a purgação da mora (ev. 11).

Sendo assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial pátrio, o pagamento significa uma forma de reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré, porquanto houve a quitação da dívida dentro do prazo descrito no artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, havendo assim, a purgação da mora, devidamente reconhecida pelo Autor.

Ressalto que o argumento da requerida de que a purgação da mora com a reconvenção se equivale a resistência ao pedido inicial não é adequado, já que não foi



apresentada contestação, que é a defesa prevista em lei para que os pedidos de uma inicial sejam formalmente refutados. A reconvenção é um instituto jurídico diverso da contestação, não existindo coincidência entre eles.

Assim, a ausência de contestação somada a purgação da mora trazem consigo a presunção de concordância com as alegações iniciais relacionadas a inadimplência contratual, o que não é afetado pelas questões alegadas em sede de reconvenção.

Passo agora a análise da reconvenção.

Quanto ao REGISTRO DE CONTRATO e DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM o STJ, por meio do REsp 1.578.526, decidiu pela legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, com exceção por serviço não prestado, configurando conduta ilícita por parte da instituição financeira, veja:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. (...) Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. (...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. (...). (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

No caso concreto, não revela-se pertinente a cobrança da taxa de registro do contrato, tampouco da taxa de avaliação do bem, uma vez que não foram juntados aos autos documentação que comprovem a prestação dos serviços, de modo que há de se considerar indevidas a cobrança de tais faturas.

Sabe-se que o Seguro Prestamista de proteção financeira cuja contratação como parte integrante do instrumento contratual, por si só, não configura ilegalidade, desde que haja previsão no contrato firmado entre as partes e voluntariedade na contratação. Deste modo, conforme o contrato anexado a inicial no evento 1, resta claro, que a consumidora possuía a opção de recusar o referido seguro, além disso



houve a clara confirmação da contratação pela autora, já que existe contrato em apartado referente ao seguro assinado pela mesma.

Dessarte, não há que se falar, portanto, em venda casada, uma vez que a consumidora teve a opção de recusar a contratação e além disso optou pela mesma. Sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBSERVADO. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURO PRESTAMISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VENDA CASADA. PROPOSTA ASSINADA EM APARTADO. COBRANÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. Não vulnera o princípio da dialeticidade o apelo que rebate os fundamentos da sentença de modo adequado, nos limites já traçados acerca da contratação do seguro prestamista. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 972, assentou que nos contratos bancários, em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Entrementes, comprovada a pactuação em apartado, com o detalhamento do prêmio e das coberturas e com a assinatura do devedor, não há se falar em venda casada legitimadora do afastamento do valor atinente ao seguro prestamista. 3. Desprovido o recurso, impositiva a majoração dos honorários anteriormente fixados, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, por ser a autora/apelante beneficiária da gratuidade da justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 5535079-44.2022.8.09.0051, Relator: FERNANDO DE MELLO XAVIER ? Juiz Substituto em Segundo Grau, Data de Julgamento: 17/07/2023, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2023).

Assim, lícita a cobrança do seguro, eis que restou comprovado sua contratação e, por isso, não procedem os pedidos de declaração de nulidade e restituição, seja na forma dobrada ou simples.

Ante o exposto, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 c/c art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE**, com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial e, tendo em vista o pagamento integral da dívida, declaro a quitação da dívida. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando tal cobrança suspensa por força do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que a ré é beneficiária da gratuidade da justiça.



Por sua vez, com fundamento no artigo 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da reconvenção para determinar a exclusão da cobrança da tarifa de avaliação de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e da tarifa de registro de contrato de R\$ 193,06 (cento e noventa e três reais e seis centavos).

CONDENO o réu à restituição da quantia de R\$ 373,06 (trezentos e setenta e três reais e seis centavos), na forma simples, atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a celebração do contrato, considerenado a sucumbência mínima da parte reconvinte condeno a reconvinda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8ª, do CPC.

Eventuais levantamentos e compensações serão apurados em liquidação/cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes. arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

Pedro Ricardo Morello Brendolan
Juiz de Direito Respondente

GAB08

